

Opinião: Cooperação judiciária nacional no STF

02/06/2022

A concretização de um processo judicial eficiente, com uma tramitação célere e duração razoável, além de princípio fundamental expresso na Constituição Federal, é uma antiga meta do Judiciário brasileiro.



Antes mesmo da promulgação do novo Código de

Processo Civil (CPC), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já buscava mecanismos que ampliassem a eficiência dos tribunais e, para tanto, traçou as diretrizes iniciais para uma cooperação interna entre os órgãos do sistema judiciário, por meio da Recomendação 38/2011, que propôs a criação de uma Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

A recomendação sugeriu dois mecanismos que merecem destaque: a) o juiz de cooperação, com a função de interligar magistrados a fim de imprimir celeridade aos atos judiciais, e b) o núcleo de cooperação judiciária, um espaço institucional de diálogo entre os diversos órgãos julgadores, com o intuito de identificar problemas e características da litigiosidade de cada localidade, almejando delinear coletivamente uma política judiciária mais eficiente.

O pioneirismo da citada recomendação é inegável: o que o ato normativo pretendia não era apenas uma evolução da política judiciária, mas uma verdadeira **mudança de cultura**, abandonando-se o paradigma do julgador solitário para se adotar a figura do juiz cooperativo, que busca soluções pensadas e desenvolvidas em conjunto com outros órgãos do Poder Judiciário.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 abandonou a antiga relação triangular (autor, réu e juiz) e estabeleceu, em seu artigo 6º, o princípio da cooperação, aplicável a todos os sujeitos processuais, a fim de que "se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".



O artigo 67 do CPC, por sua vez, instituiu o dever de cooperação recíproca entre os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, incluindo os tribunais superiores, por intermédio de seus magistrados e servidores.

A perseguida celeridade processual precisava, então, romper as barreiras do Código de Processo Civil, já que a mera positivação da cooperação judiciária nacional não tornava, por si só, a jurisdição automaticamente mais eficiente, cabendo ao Poder Judiciário instrumentalizar a aplicação desses dispositivos.

Um passo importante nesse sentido foi dado pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da sua Resolução 350/2020. Valendo-se do caráter imperativo das novas normas legais trazidas pelos artigos 67 a 69 do CPC, o CNJ foi capaz de editar ato igualmente impositivo (resolução), que veio a substituir a antiga recomendação sobre o tema.

Muitas foram as inovações introduzidas pela nova resolução, para além do acolhimento das bases normativas já existentes na anterior recomendação. Embora não seja esse o objeto deste estudo, podem-se ressaltar novos institutos como a cooperação em matéria administrativa, a cooperação interinstitucional com entidades constituídas fora do Poder Judiciário e a efetiva instituição da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, agora sob a supervisão do CNJ e com a participação obrigatória de todos os tribunais do Brasil, exceto os superiores e o STF, aos quais era facultada a adesão.

Nessa toada, a Resolução 775, de 31 de maio de 2022, regulamentou a cooperação judiciária nacional no âmbito do Supremo e estabeleceu as balizas normativas para a prática de atos judiciais e administrativos mediante cooperação.

Dentre os potenciais partícipes dos atos de cooperação estão não só os órgãos do Poder Judiciário, como também outras entidades que demonstrem interesse em contribuir com a administração da justiça, tais como os órgãos da Advocacia Pública, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, as agências reguladoras e entidades da sociedade civil, nos termos do artigo 2º da resolução.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à possibilidade de o pedido de cooperação endereçado ao STF eventualmente ser recusado, desde que fundamentadamente, nos termos expostos pelo artigo 1º, § 2º, da referida resolução.

Vale frisar, outrossim, que os atos de cooperação, pautados pelos princípios da consensualidade e informalidade, constituem mecanismos de desburocratização para o ágil cumprimento de atos judiciais. O pedido de cooperação e todo o seu procedimento, por isso, dispensam forma específica e devem, sempre que possível, priorizar os meios eletrônicos de comunicação e armazenamento (artigo 69 do CPC e artigo 3º da Resolução 775/2022).

Por outro lado, a informalidade do procedimento cooperativo não dispensa a adequada fundamentação e publicização dos seus atos. A definição clara das competências e atribuições de cada órgão é medida que se impõe, inclusive quanto ao custeio, quando for o caso.



Ademais, o requerimento de cooperação pode ser executado na forma de auxílio direto, de atos conjuntos, ou mesmo através de atos concertados entre os órgãos cooperantes (artigo 69 do CPC e artigo 4º da Resolução 775/2022).

A resolução traz, ainda, um rol exemplificativo de atos de cooperação que podem ser praticados pelo STF (artigo 5º), não se podendo olvidar, todavia, que qualquer outro ato jurisdicional ou administrativo poderá ser objeto de cooperação (artigo 1º, § 1º).

De início, sobressai que a sistemática da repercussão geral do recurso extraordinário tem um foco especial no que concerne à integração entre os tribunais e a Suprema Corte através de um diálogo institucional mais ativo, que permite uma maior e mais qualificada troca de informações.

Com efeito, o Secretário de Gestão de Precedentes do STF, durante o seminário "Repercussão Geral 15 anos: origens e perspectivas", realizado no dia 27 de maio deste ano, afirmou que atualmente são realizadas reuniões semanais com representantes dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) de todo o país (Projeto Sextas Inteligentes).

Nesse contexto, os servidores de diversos tribunais mantêm contato direto por aplicativos de troca de mensagens, e-mail ou telefone, de maneira desburocratizada, em uma estreita interlocução sobre as melhores práticas de gestão de processos representativos de controvérsia ou as políticas judiciárias mais adequadas à suspensão nacional de processos, por exemplo.

Já em agosto de 2020, ainda na presidência do ministro Dias Toffoli, foi criado o Centro de Mediação e Conciliação (CMC) no âmbito do STF, pela Resolução 697/2020. O CMC busca, mediante mediação ou conciliação, solucionar questões jurídicas sujeitas à competência do STF que permitam a consensualidade. Com a entrada em vigor da Resolução 775/2022, a cooperação judiciária passa a ser mais uma ferramenta disponível na busca por soluções autocompositivas das demandas que chegam ao Supremo.

As soluções de tecnologia são outro campo que passa a admitir maiores iniciativas de cooperação judiciária com a edição da nova resolução. Para além de questões atinentes ao desenvolvimento e expansão do processo eletrônico, também a utilização da inteligência artificial ganha novo relevo.

A cooperação envolvendo os processos repetitivos mereceu, igualmente, lugar de destaque no artigo 6º da resolução, no qual tratada a técnica da centralização, que o CPC classifica como ato concertado entre os juízes cooperantes, sendo ainda prevista, expressamente, a gestão desses feitos.

Essa centralização, que pode ocorrer por período certo, atende ao princípio da eficiência no âmbito do Judiciário e aprimora a administração da justiça, evitando a prática de atos repetidos com o dispêndio de tempo e força de trabalho.

Note-se, ainda, o fato de a resolução, na esteira do diploma processual, fazer emprego da expressão "processo repetitivo", não se limitando, portanto, apenas aos recursos repetitivos e vindo a alcançar também as ações originárias. Observa-se, por exemplo, grande número de

reclamações no âmbito do STF por suposto descumprimento da suspensão nacional determinada pelo relator do Tema 1.046 da sistemática da repercussão geral, sendo a cooperação ferramenta indicada para gerenciar situações como essas.

A gestão dos processos repetitivos, por seu turno, contempla a gestão da competência jurisdicional e também a do respectivo suporte administrativo, relacionado às funções de planejamento, organização, direção e controle aplicadas ao sistema de gerenciamento processual e conduzidas pelos diferentes setores do tribunal, com o intuito de conferir celeridade e eficiência à atividade jurisdicional.

A resolução inova, de outra banda, ao prever a prioridade na interlocução com os tribunais e outras entidades não integrantes do Poder Judiciário, como o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Para alcançar a finalidade pretendida na gestão e centralização dos processos repetitivos, prevê o ato normativo que os tribunais e outras entidades atuantes no sistema de justiça poderão indicar a multiplicidade de processos envolvendo a mesma controvérsia; os aspectos econômico, político, social e jurídico da questão veiculada em demandas judiciais; o reflexo que uma tese fixada está causando em alguma situação fática ou jurídica não abordada expressamente no julgamento do tema e os fatos que indiquem possível distinção ou superação do precedente firmado pelo STF.

O recurso extraordinário logrou expressa menção, justificada pela prática amplamente adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob a coordenação da Secretaria de Gestão de Precedentes, da possibilidade de estabelecimento de atos de cooperação quando veiculadas questões jurídicas repetitivas ou com potencial repetitividade. O Ofício-circular 19 da Presidência do STF, de 24 de novembro de 2020, dirigido aos Presidentes de Tribunais Superiores, Regionais Federais, de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e de Turmas Recursais e Unificadoras, nada obstante a sua natureza unilateral, bem retrata o sistema de colaboração entre os tribunais no que respeita à admissibilidade de recursos extraordinários representativos de controvérsia.

A cooperação poderá ser utilizada, outrossim, para difundir orientações aos tribunais e às turmas recursais no tocante aos procedimentos relacionados ao envio e recebimento de recursos, ao sobrestamento de ações e à seleção de demandas representativas de possíveis novos temas de repercussão geral, conforme a peculiaridade da questão jurídica repetitiva, o que permitirá a ampliação das práticas colaborativas já adotadas pelo STF, como é o caso dos treinamentos dos servidores de outros tribunais e o compartilhamento de orientações em grupos eletrônicos, como já mencionado.

Quanto ao ponto de contato para pedidos de cooperação dirigidos ao STF, de maneira louvável, a resolução prevê a possibilidade de sua formulação diretamente entre os órgãos cooperantes, mas faculta também a intermediação da Presidência do STF, que prestará, em todo caso, o apoio necessário à cooperação judiciária.

A resolução ainda institui o Centro de Cooperação Judiciária do STF (CCJ), constituído de juízes auxiliares e servidores com atuação tanto na área administrativa quanto na jurisdicional. As atribuições do órgão se assemelham às dos núcleos de cooperação instituídos pela Resolução

350/2020 do CNJ. No âmbito da Presidência do Supremo, é o CCJ o responsável pela cooperação judiciária, devendo seus canais de contato e os nomes dos seus integrantes serem divulgados no Portal do STF, a facilitar e tornar efetiva a comunicação.

Por fim, prevê a resolução que o STF, quando solicitado, irá cooperar com a Rede Nacional de Cooperação Judiciária criada pelo CNJ e com os seus integrantes, porém não a integrará, na medida em que a Suprema Corte é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, não se sujeitando aos atos normativos daquele conselho.

Em breves linhas introdutórias, são esses alguns dos principais pontos de destaque da Resolução 775/2022 do STF. Espera-se que seu conteúdo seja difundido no meio jurídico e suas disposições efetivamente utilizadas na atividade jurisdicional, contribuindo-se, assim, para o desenvolvimento de uma **cultura de cooperação** no Poder Judiciário brasileiro.

Clique [aqui](#) para ler a íntegra da resolução

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2022-jun-02/opiniao-cooperacao-judiciaria-nacional-stf/>